

Projeto de Lei 8035/2010
(Do Poder Executivo)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 11 a seguinte redação:

Art. 11
§ 1º

§2º O Inep, no prazo de um ano, empreenderá estudos para incorporar ao desenho do IDEB outros elementos definidores da qualidade educacional, especialmente aqueles relativos aos insumos como condições de trabalho, formação continuada e remuneração dos profissionais da educação, razão do número de alunos por sala de aula e infraestrutura das escolas de educação básica.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo artigo 11 o IDEB é institucionalizado como o indicador de qualidade, mas ao mesmo tempo no parágrafo segundo indiretamente é atestado o seu limite, pois o mesmo não leva em consideração elementos sobre corpo docente, número de aluno por sala de aula e infraestrutura.

É imprescindível colocar a perspectiva de aperfeiçoamento do IDEB, para que sejam incorporadas outras dimensões da qualidade educacional, tornando este indicador uma fotografia mais tridimensional da educação brasileira, inclusive tornando-o mais útil como instrumento de monitoramento do novo Plano Nacional de Educação.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2011

ANA ARRAES
Deputada Federal PSB/PE